

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO N. 132/2023-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO**, OAB/GO n. 22.371, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, CNPJ n. 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado **SELENE PERES PERES NUNES**, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MAURÍCIO DA CUNHA RODOVALHO**, CPF nº **\*\*\*.711.871-\*\***, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 201411129002300, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1 Versam os autos sobre pedido de devolução de contribuição previdenciária em favor do **SEGUNDO ACORDANTE**, recolhidas na condição de ex-cartorário, participante do Serviço Notarial inicialmente na condição de Auxiliar de Cartório junto ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO.

1.2 Após regular trâmite processual, remetidos os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, esta, por meio do Parecer Consulta nº 66/2023-PROCSET/ECONOMIA (46413023), manifestou-se pelo deferimento dos valores a título de contribuição previdenciária do período contado a partir de 16 de dezembro de 1998.

1.3 Diante disso, por meio da Planilha de Cálculos GCP (47923614), apresentou-se o montante de R\$ 23.897,14 (vinte e três mil oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) a ser ressarcido ao **SEGUNDO ACORDANTE** em uma única parcela. Posto isto, os autos reportaram à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem por meio do Despacho nº 1698/2023/ECONOMIA/PROCSET-10868 (51697655).

1.4 Em 15/09/2023, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito (51764694).

1.5 A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.6 Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7 O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8 Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1 As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar o pagamento ao SEGUNDO ACORDANTE do valor de R\$23.897,14 (vinte e três mil oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), conforme planilha de cálculos (47923614);

§1º O pagamento será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE mediante depósito único, no valor de R\$23.897,14 (vinte e três mil oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), sendo debitado até 30/10/2023 (51527804).

§2º O depósito ocorrerá junto ao Banco do Brasil, Agência 3288-3, Conta corrente 114380-8 (49040951).

2.2 O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. Realizado o pagamento integral, o SEGUNDO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação;

2.7. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

## 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1 A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de setembro de 2023.

Secretaria de Estado da Economia

Selene Peres Peres Nunes  
Secretária de Estado  
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Economia

Cláudia Pimenta Figueiredo  
Procuradora do Estado  
OAB/GO n. 22.371  
(Assinatura Eletrônica)



Maurício da Cunha Rodovalho

Segundo Acordante  
CPF \*\*\*.711.871-\*\*

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 26/09/2023, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 02/10/2023, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PIMENTA FIGUEIREDO, Procurador (a) do Estado**, em 02/10/2023, às 14:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51772598** e o código CRC **58F23BDB**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201411129002300



SEI 51772598